



# Nova Legislação Eleitoral



## Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa

Advogado PUC SP - 1990

Atuação em Direito Político, Eleitoral e Partidário.

Pós-Graduado em Governo e Poder Legislativo pela UNESP

Professor no Curso de Pós-Graduação Direito Eleitoral - Damásio Educacional

Professor da Oficina Municipal - Cursos de Cidadania / Formação Política.

Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB SP

Sócio do escritório Melo Rosa e Sousa Advogados Associados

# Legislação Aplicada – Eleições 2016

- Constituição Federal de 1988
- Lei 4.737 de 1965 - Código Eleitoral
- Lei 9.504 de 1997 – Lei das Eleições
- Lei 11.300 de 2006 – Mini Reforma Eleitoral
- Lei 12.034 de 2009 – Reforma Eleitoral de 2009
- **Lei 12.891 de 2013 – Reforma Eleitoral de 2013**
  - **Lei 13.165/2015 - Reforma Eleitoral de 2015**



# Legislação Aplicada – Eleições 2016

- **Calendário Eleitoral 2016**
- Resolução TSE nº 23.450/2015;



# Legislação Aplicada – Eleições 2016

- **Resolução TSE nº 23.455/2015** – **Ementa:** Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016.
- **Resolução TSE nº 23.457/2015** - **Ementa:** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016.

# Legislação Aplicada – Eleições 2016

- **INELEGIBILIDADES**
- Lei Complementar nº 64 de 1990
- Lei Complementar nº 135 de 2011 (*Ficha Limpa*)

# Tema Reforma Política – Século XXI

- **2006** - Emenda Constitucional nº 52 – 08.03.2006 – Verticalização – (# Resolução TSE 21.002/ - 26.02.2002 – CTA TSE nº 715)
- **2006** – Lei 11.300 – 10.05.2006
- **2009** - Emenda Constitucional Nº 58 – 23.09.2009 – Número de Vereadores - (# Res. TSE nº 21.803 – 08.06.2004)
- **2009** – Lei 12.034 – 29.09.2009
- **2013** – Lei 12.891– 11.12.2013 - *Não foi aplicada nas Eleições de 2014*
- **2015** – Lei 13.165 – 29.09.2015.

# Filiação Partidária x Reforma Eleitoral de 2015

- **Prazo de 06 meses antes do pleito.**
- **Calendário Eleitoral de 2016:**
  - **2 de abril – sábado**
  - **(6 meses antes)**
  - 
  - Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2016 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (*Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput, e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput*). ***(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)***
- **Alerta:**
  - O prazo para a definição do domicílio eleitoral continua de 01 ano (Art. 9º - Lei 9.504/97)

# POLÊMICA !?!

## Lei 9.096/95:

- Art. 20. É facultado ao partido político **estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.**
- Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, **não podem ser alterados no ano da eleição.**

# Lei 13.165/2015

- **Publicada em 29.09.2015**
- **Apenas + 03 dias**
- **01 ano antes da eleição de 2016 =**  
**02.10.2015**

# COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- **REFORMA ELEITORAL DE 2013:**
- **Somente ao juiz eleitoral de inscrição do eleitor.**
- *(Art. 22, inciso V - Lei 9.096/95)*

## DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA X Reforma Eleitoral de 2013

- **NÃO HÁ MAIS PREVISÃO LEGAL !!**
- Sempre prevalecerá a filiação partidária mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.
- *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

## Art. 22 - Lei 9.096/95 x Lei nº 12.891/13

- **Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:**
  - I - morte;
  - II - perda dos direitos políticos;
  - III - expulsão;
  - IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.
  - **V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.**
  - *(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

**Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.**

*(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

# Convenções Partidárias x Reforma Eleitoral 2015

- **NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS**
- **De 20 de julho a 05 de agosto dos Anos Eleição**
- *(Art. 8º - Lei nº. 9.504/97 e Art. 93, § 2º - Lei 4.737/65)*
- A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.
- *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

# Registro de Candidaturas – Reforma Eleitoral 2015

- Prazo Fatal
- Até 15 de agosto do ano de eleição
- Até as 19 horas
- *(artigo 11 - Lei nº. 9.504/97 & Art. 93 - Lei nº. 4.737/65 )*
- *Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.*
- *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

## Código Eleitoral x Reforma Eleitoral de 2015

- **Art. 93.** O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia **15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.**
- *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

# SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA & PROPORCIONAL x Reforma Eleitoral de 2013

- Novo Prazo: 20 dias antes do pleito.
- Exceto por morte do candidato –
- permitida a substituição após esse prazo. (Art. 13, § 3º - Lei 9.504/97)

• Art. 13 (...)

• (...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

- (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

# COLIGAÇÕES X REDUÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PARA REGISTRO ELEIÇÃO PROPORCIONAL – VEREADOR

## Reforma Eleitoral 2015

- I. Em municípios acima de 100.000 eleitores o partido isolado e também a coligação partidária - poderão registrar até 150% das respectivas vagas em disputa;
- II. Em municípios abaixo de 100.000 eleitores:
  - a. Partido Isolado: 150% das respectivas vagas em disputa;
  - b. Em Coligação partidária : até 200% das referidas vagas em disputa. - (Art. 10, inciso II - Lei nº. 9.504/97) *(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*
- Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

## VOTAÇÃO MINIMA PARA CANDIDATOS ELEITOS POR PARTIDO E OU COLIGAÇÕES x Reforma Eleitoral 2015

- Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido
  
- *(Art. 108 – Lei nº 4.737/65)*

## SUPLENTEs – ELEIÇÃO PROPORCIONAL

### Reforma Eleitoral 2015

- Serão suplentes da representação partidária – sem a exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108 do C.E.
- (Art. 112 Parágrafo único – Lei nº 4.737/65)

*Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:*

*Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

# PROPAGANDA ELEITORAL

- Todo o cidadão brasileiro tem o direito de receber as informações dos candidatos...
- Para assim decidir sobre a escolha de seu voto livre e direito...
- E por consequência, definir o destino político para os próximos 04 anos – Mandato Eletivo.
- *Eleição Proporcional*
- *Eleição Majoritária*



# PROPAGANDA ELEITORAL

- O Jurista José Jairo Gomes preleciona que é eleitoral a propaganda:
- *"...a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulado, candidatura ou os motivos que induzam á conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa..."*
- *(in "Direito Eleitoral", Ed. Atlas,' 8a edição, 2012, pág. 340).*



# PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

- **NÃO SERÁ CONSIDERADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**

## **Inovação - REFORMA ELEITORAL de 2009 & 2015**

- *Lei 9.504/97, art. 36-A, incisos I a IV;*
- *Resolução TSE 23.457/2016 – art. 2º, incisos de I a VI.*

## LEI 9.504 de 1997 ALTERADA PELA REFORMA ELEITORAL DE 2015

- Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:
  - I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
  - II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;
  - III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou
  - IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral."

## LEI 9.504 de 1997 ALTERADA PELA REFORMA ELEITORAL DE 2015

- Art. 36-A.
- V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
- § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
- § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
- § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

## Resolução TSE 23.457/2015

- Art. 2º **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VI e parágrafos):
  - I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
  - II - a realização de encontros, seminários ou congressos, **em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos**, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

## Resolução TSE 23.457/2015

- III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

## Resolução TSE 23.457/2015

- § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.
- § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver.
- § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

## .... E SERÁ CONSIDERADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA .....

- **Art. 3º.** Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B - Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).
- **Parágrafo único.** Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B, parágrafo único).

## CONTITUIÇÃO FEDERAL ....

- **Art. 13.** A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
- **§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.**
- **§ 2º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

## CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS x *Reforma Eleitoral de 2015*

- **De 20 de julho a 05 de agosto nos de Anos Eleição**
- (Art. 8º - Lei nº. 9.504/97 e Art. 93, § 2º - Lei 4.737/65)
- **REFORMA ELEITORAL DE 2015 – Lei 13.165/2015**

## CONVENÇÃO PARTIDÁRIA X Propaganda INTRAPARTIDÁRIA

### PERMITIDA NOS SEGUINTE MOLDDES:

- ✓ **15 dias antes** da convenção;
- ✓ propaganda **intrapartidária**;
- ✓ afixação de faixas e cartazes em **local próximo da convenção**;
- ✓ Mensagem **aos convencionais**;

Obs: **Deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.**

**PROIBIDO** uso de rádio, televisão, jornal, outdoor e internet

**PENA:** multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, A rt. 36, § 3º).

## PROPAGANDA ELEITORAL x Reforma Eleitoral de 2015

INÍCIO: 16 de agosto ....

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 13.165, de 2015)



## TEMPO DE CAMPANHA ELEITORAL X Reforma Eleitoral 2015

- Total de 45 dias
- (Art. 36 - Lei nº. 9.504/97 )
- Art. 36. A propaganda eleitoral somente é **permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**
- (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

# PROPAGANDA ELEITORAL x Reforma Eleitoral de 2015

INÍCIO: 16 de Agosto de 2016

- Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, **deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular** (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).
- E a aferição do disposto anterior será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (*altura e comprimento das letras*) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

## DA PROPAGANDA EM GERAL

- A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária ...
- E só poderá ser feita em língua nacional ....
- Não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

## DA PROPAGANDA EM GERAL X Reforma Eleitoral 2013

- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, **não depende de licença da polícia** (*Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput*).
- A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.
- *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

## DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL ...

### Reforma Eleitoral de 2015

- Propaganda Eleitoral é Permitida em bens particulares...
- Independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral...
- Desde que seja feita em:
  - I. adesivo ou em papel,
  - II. não exceda a meio metro quadrado
  - III. não contrarie a legislação eleitoral

## Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º.

- **Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- (...)
- **§ 2º.** Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.**
- (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

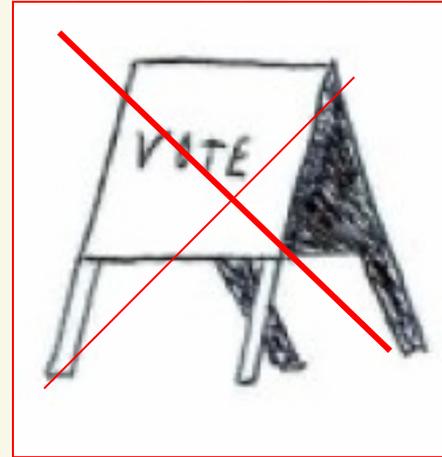
# PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS ...

## Reforma Eleitoral 2015

- Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.**
- *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

## CAVALETES & BONECOS x *Reforma Eleitoral 13/15*

- **PROIBIDOS**



- *LEI 12.891/2013 & Lei 13.165/2015*
- **REFORMA ELEITORAL de 2013 & 2015**

## Lei nº 9.504/1997, art. 37.

- **Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

## § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997

- **Art. 37.** *Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*
- **§ 1º** *A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*
- *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

# MESAS E CADEIRAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA & BANDEIRAS

## *Reforma Eleitoral de 2013*

- É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha ...
- É permitida a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas ...
- Desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).
- *A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 06 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).*

# PROPAGANDA ELEITORAL...

**Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral** a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato.

## Reforma Eleitoral de 2013

Sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (*Lei nº 9.504/97, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 9, 21 e 29*).

*(Lei nº 9.504/97, art. 38 , e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 9, 21 e 29).*

## DA PROPAGANDA EM GERAL x Reforma Eleitoral 2015

- É assegurado aos **partidos políticos registrados** o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).
- Os **candidatos, os partidos e as coligações** poderão fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha**, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, **em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor**.
- Nos demais comitês de campanha, **que não o central**, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. ***... não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) . . .***
- O **candidato deverá informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha**.

# CARRO DE SOM & MINITRIOS... X Reforma Eleitoral 2013

- É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral.
- Desde que observado o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 07 metros de distância do veículo.
- *Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*
- *(...)*
- *§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.*
- *(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

# CARRO DE SOM X MINITRIO X TRIO ELÉTRICO

## *Reforma Eleitoral de 2013*

- *Lei 9.504/97 - Art. 39. (...)*
- *(...)*
- *§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:  
(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*
  
- *I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;  
(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*
  
- *II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;  
(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*
  
- *III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.  
(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

## Carro de som x Reforma Eleitoral 2015

- Considera-se carro de som, além do previsto no slide anterior, qualquer veículo, **motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais**, que transite divulgando **jingles** ou mensagens de candidatos.
- *(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

# PROPAGANDA EM MUROS, CERCAS E TAPUMES

## *Reforma Eleitoral de 2015*

- Muros, Cercas e Tapumes divisórios não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza...

- *(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).*

## TSE – Dezembro de 2015 ...

- Propaganda eleitoral e partidária pintada em muro de bem particular está proibida

- A partir da publicação da Reforma Eleitoral 2015 (Lei n° 13.165) está proibida a propaganda eleitoral e partidária em bens particulares por meio de pintura de muros e assemelhados. O entendimento do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foi firmado na última sessão extraordinária administrativa do ano, realizada na sexta-feira passada (18). Na ocasião, os ministros responderam a uma consulta do deputado federal Victor Mendes (PMB-MA) sobre o assunto.
- Na sessão, o ministro Herman Benjamin, que foi o relator da consulta do deputado, destacou que a Lei n° 13.165/2015 modificou, entre outros dispositivos, o parágrafo 2° do artigo 37 da Lei das Eleições (Lei n° 9.504/1997). E estabeleceu que, a partir das eleições de 2016, a propaganda em bens particulares deve ter a dimensão máxima de meio metro quadrado e ser feita mediante uso exclusivo de adesivo ou papel, vedada a pintura de muros e assemelhados.

## TSE – Dezembro de 2015 ...

- Os ministros acompanharam de forma unânime o voto do relator, que **respondeu negativamente às duas questões formuladas pelo parlamentar.**
- Veja a íntegra da consulta apresentada ao TSE:
- *É permitida a propaganda eleitoral em bens particulares através da aplicação de tintas diretamente na superfície, sem utilização de adesivo de papel?*
- *É possível a propaganda partidária em bens particulares através da pintura feita diretamente em muros, sem a utilização de papel ou adesivos?*
- Base legal
- De acordo com o artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral, cabe ao TSE responder às consultas sobre matéria eleitoral, feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. A consulta não tem caráter vinculante, mas pode servir de suporte para as razões do julgador.
- EM/JP
- Processo relacionado: **Cta 51944**

# PROPAGANDA ELEITORAL X JUSTAPOSIÇÃO

## Resolução TSE 23.457/2015

- A JUSTAPOSIÇÃO de adesivo ou de papel **cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular...**
- Em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite de meio metro quadrado .

# PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULOS x Reforma Eleitoral 2013

- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos – “envelopamento” ...
- Exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro
- E em outras posições PERMITIDO adesivos até a dimensão máxima fixada no **art. 38, § 3º da Lei nº 9.504/1997** -  
*(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*
- Os quais poderão ter a dimensão máxima de 50 x 40 cm.

## Artigo 38, § 3º - Lei 9.504/97

- *Art. 38. Indepe de da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*
- (...)
- **§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.**

# CANDIDATO X REGISTRO *SUB JUDICE*

## Reforma Eleitoral de 2013

- O candidato cujo registro esteja *sub judice* **poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, no rádio e na televisão** (*Lei nº 9.504/1997, art. 16-A – Lei 12.034/09*).
- Também se aplica igualmente ao candidato cujo pedido de registro **tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral** (*Lei nº 9.504/1997, art. 16-B*). (*Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013*)

## DA PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR & OUTDOOR ELETRÔNICO Reforma Eleitoral 2013

- É **VEDADA** a PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE OUTDOORS, **INCLUSIVE ELETRÔNICOS**... (*Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013*)
- Sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 a R\$15.000,00 (*Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º*).
- **A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista acima.**
- A caracterização da responsabilidade do candidato **não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.**

## INTERNET X PROPAGANDA ELEITORAL

### Reforma Eleitoral de 2015

- É permitida a propaganda eleitoral na internet somente **após o dia 15 de AGOSTO do ano da eleição.**

*(Lei nº 9.504/97, art. 57-A)*

*(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).*

## INTERNET ...

### Reforma Eleitoral de 2015

- RESOLUÇÃO TSE 23.457/2015
- Art. 4º É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão - incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura - e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas, ressalvada a propaganda na internet (*Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 12.034/2009, art. 7º*).
- Parágrafo único. Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/97

## INTERNET .....

### ***Reforma Eleitoral de 2013.***

- **Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação**
- Punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- **Igualmente incorrem em crime**, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **as pessoas contratadas na forma acima.**

## INTERNET

### Resolução TSE 23.457/2015

- 
- A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

# Link Patrocinado - Facebook

- "... A divulgação de link patrocinado no site de relacionamentos Facebook configura a realização de propaganda paga na Internet (art. 57-C da Lei n. 9.504/1997). De acordo com o parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 91.504/1997, a responsabilidade estará demonstrada 'se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido 'conhecimento da propaganda'. Aplica-se solidariamente a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando a conduta praticada for única, não for possível determinar a participação de cada um dos responsáveis pela sua ocorrência e o benefício dela decorrente for 'comum a uma chapa ou a mais de um candidato e seu partido/coligação"
- **(TRE-SC, Recurso nº 57182, Relator Carlos Vicente da Rosa Góes, DJE 03.06.2013)**

# **Link Patrocinado - Facebook**

- **TRE SP REPRESENTAÇÃO N° 4785-85.2014.6.26.0000 -  
CLASSE N° 42 - SÃO PAULO - SÃO PAULO**
- **REPRESENTANTE (S) :                    PROCURADORIA                    REGIONAL  
ELEITORAL**
  
- **REPRESENTADO (S) : CARLOS JOSE FAVARO CARRASCO;**
- **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.;**
- **PEDRO MASSAMI KIKUDOME;**
- **RENI HARVE KIMURA.**

# Link Patrocinado - Facebook

- **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. 1) A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR ENSEJADA PELO ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. 2) A JURISPRUDÊNCIA FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE O PRAZO FINAL PARA AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO, POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA OU IRREGULAR, É A DATA DA ELEIÇÃO. PRECEDENTES DO E. TSE. 3) HÁ RESPONSABILIDADE PELA HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO DA VEICULAÇÃO DO MATERIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 4) ESTÃO PRESENTES OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA MARCA ELEITORAL, COMO FOTOGRAFIA DOS CANDIDATOS, NOME E NÚMERO DE URNA, BEM COMO SLOGAN DE CAMPANHA. 5) A DIVULGAÇÃO DE LINK PATROCINADO NO SITE DE RELACIONAMENTOS FACEBOOK CONFIGURA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA PAGA NA INTERNET (ART. 57-C DA LEI N. 9.504/1997). PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. 5) NÃO RESTOU COMPROVADA A RESPONSABILIDADE OU PRÉVIA CIÊNCIA DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. 6) IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA PAGA E SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 57-C, § 2º, DA LEI N° 9.504/97, 7) **REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

# POLÊMICA TRE PE — MAIO DE 2016

## Pré-candidato que paga por post no Facebook comete irregularidade, diz TRE

**Usar a ferramenta de publicação patrocinada no Facebook para divulgar candidatura política é irregular e gera multa.** O entendimento é do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que condenou uma mulher ao pagamento de multa no valor de R\$ 5 mil, com base no parágrafo 3º, do artigo 36, da Lei 9.504/97. Ela também terá de retirar da internet quaisquer postagens patrocinadas que façam referência, implícita ou explicitamente, a sua pré-candidatura.

A decisão utilizou o primeiro precedente sobre a matéria do TRE-PE como paradigma. A corte entende que o que é proibido durante a campanha também não é permitido nos atos de pré-campanha e, por isso, a propaganda paga na internet é vedada.

“É indiscutível, nos dias atuais, o alcance e a importância das redes sociais como facilitadora da comunicação, sendo, pois, um dos canais mais democráticos ao alcance do cidadão, em vista da sua natureza gratuita. Entretanto, para sobreviver, como qualquer rede gratuita, o Facebook possui mecanismos para atrair recursos financeiros, sendo um deles o anúncio patrocinado, que é utilizado pelo usuário para impulsionar suas publicações, cujo valor pago varia de acordo com o número de pessoas que serão impactadas pela postagem”, disse Clícério Bezerra e Silva.

**Para o juiz, o anúncio patrocinado suprime consideravelmente o caráter democrático da rede social, ferindo — no caso da pré-campanha eleitoral — o princípio da isonomia entre os pré-candidatos, privilegiando aquele que dispõe de maior poder financeiro para custear suas publicações, permitindo, assim, atingir um número infinitamente maior de usuários do que conseguiria por meio de um anúncio gratuito.**

**“Em vista dessa desigualdade, a Lei Eleitoral, taxativamente, em seu artigo 57-C, vedou a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga na internet”, completa a decisão do juiz.**

- **TRE-PE determina multa a Priscila Krause**

- PUBLICADO EM 23.05.2016 ÀS 18:15

- **O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) determinou que a pré-candidata à Prefeitura do Recife pelo DEM, Priscila Krause, retire da internet quaisquer postagens patrocinadas que façam referência, implícita ou explicitamente, a sua pré-candidatura.**
- A decisão foi do juiz coordenador da Propaganda Eleitoral, Clicério Bezerra e Silva, fundamentada na Lei 9.504/97, e acarreta em multa no valor de R\$ 5 mil.
- Priscila foi acusada pelo Ministério Público Eleitoral de ter extrapolado os limites permitidos na fase de pré-campanha, por ter utilizado propaganda paga no Facebook, por meio de “publicação patrocinada”. A sentença será publicada no Diário Oficial nesta terça-feira (23).
- **“A Corte do TRE-PE entendeu que o que é proibido durante a campanha também não é permitido nos atos de pré-campanha. A propaganda paga na internet é vedada”, explica o juiz Clicério Bezerra.**
- O juiz afirma, na sentença, a importância das redes sociais como facilitadora da comunicação e como um “dos canais democráticos ao alcance do cidadão, em vista da sua natureza gratuita”. E, para sobreviver, o Facebook possui mecanismos para atrair recursos financeiros, sendo o anúncio patrocinado um exemplo.
- **No entendimento do magistrado, o anúncio patrocinado suprime “o caráter democrático da rede social, ferindo – no caso da pré-campanha eleitoral – o princípio da isonomia entre os pré-candidatos, privilegiando aquele que dispõe de mais vigor financeiro para custear suas publicações, permitindo, assim, atingir um número infinitamente maior de usuários do que conseguiria através de um anúncio gratuito”.**

# ATENÇÃO – TELEMARKETING

- É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário

*(Constituição Federal, art. 5º, X e XI, e Código Eleitoral, art. 243, VI).*

- CF – art. 5º
- *X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*
- *XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*
- CE – Art. 243. Não será tolerada propaganda:
- *VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;*

# DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

- **REFORMA ELEITORAL DE 2015:**
- A partir de **6 de agosto de 2016**, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I a VI):
- I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- II - veicular propaganda política;
- III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

## DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

- **Reforma Eleitoral de 2015:**
- A partir de **30 de junho de 2016**, é vedado ainda às emissoras **transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista abaixo, e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário** (*Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º*).
- A violação legal sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 a R\$106.410,00, duplicada em caso de reincidência (*Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º*).

## DOS DEBATES x Reforma Eleitoral de 2015

- São considerados aptos para participação em debates no rádio e na televisão, **os candidatos filiados a partido político com representação superior a 09 parlamentares na Câmara dos Deputados** e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral *(Lei nº 9.504/1997, art. 46)*.
- *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

## DOS DEBATES x Reforma Eleitoral de 2015

- Considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição...
- Ressalvadas as mudanças de filiação partidária que não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.

## Notícias STF - *Terça-feira, 22/12/2015*

- *Negada liminar para suspender regras sobre horário eleitoral e debates.*
- Fonte:
- <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306850>

## Notícias STF - *Terça-feira, 22/12/2015*

### *ADI nº 5423/2015*

- Em 22.12.2015 o Ministro do STF Dias Toffoli - Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI nº 5423/2015** **negou Liminar requerida pelos partidos PTN, PHS, PRP e PTC** - que visavam suspender as novas regras trazidas pela Lei 13.165/2015 - Reforma Eleitoral de 2015, as quais versam sobre a participação dos partidos nos debates e na divisão/distribuição de tempo do horário eleitoral.
- Em sua Decisão Monocrática o Ministro Relator destacou:
- Em relação aos debates, apontou que a norma, antes das alterações promovidas pela Lei 13.165/2015, **já restringia a participação aos candidatos integrantes de partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados.**
- Sendo que a regra anterior alterada pela Lei 13.165/2015 - Reforma Eleitoral de 2015, todas as emissoras de TV e de rádio estavam obrigadas a chamar para os debates os concorrentes **dos partidos que tivessem pelo menos um deputado federal.**

## Notícias STF - Terça-feira, 22/12/2015

### ADI nº 5423/2015

- O Ministro Toffoli destacou em sua decisão, que com a mudança legislativa, **a obrigatoriedade passou a ser apenas para os concorrentes dos partidos com representação superior a nove deputados.** *"A norma de 2015 reforçou esse critério, assegurando que apenas os candidatos dos partidos de maior representatividade participem dos embates via rádio e televisão".*
- Ressaltou ainda o Ministro relator que a lei faculta a participação de postulantes de siglas que não atendam ao critério legal – assinalou: *"Portanto, a norma não promove a absoluta exclusão das legendas minoritárias dos debates eleitorais, como querem sugerir os autores na petição inicial".*
- Apontou também que o debate é espaço naturalmente restrito, no qual deve haver a exposição e confronto de idéias com densidade tal que promova, no eleitor, maior esclarecimento a respeito das idéias e propostas dos candidatos e das diferenças entre essas. *"Nesse cenário, o critério seletivo adotado pela norma impugnada quanto aos partidos políticos que terão assegurado o direito de seus candidatos participarem dos debates eleitorais poderá, até mesmo, contribuir para a redução da excessiva pulverização dos debates eleitorais".*

## DOS DEBATES x Reforma Eleitoral de 2015

- Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido em Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, **sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais,** observado o seguinte: *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*
- 
- I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
  - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
  - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 03 candidatos;

## DOS DEBATES x Reforma Eleitoral de 2015

- II - nas **eleições proporcionais**, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;
- III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.
- Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

## DOS DEBATES x Reforma Eleitoral de 2015

- Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (*Lei nº 9.504/97, art. 46, § 4º*).
- Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.
- (*Lei nº 9.504/97, art. 46, § 5º*)- **Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

## DOS DEBATES x Reforma Eleitoral de 2015

- Nas eleições proporcionais (vereadores – deputados), os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, **podendo desdobrar-se em mais de 01 dia;**
- os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

## DOS DEBATES x Lei 13.146/2015

- Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, **janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição**
- (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III).  
Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



# Lei 13.146/2015

- **Art. 76.** O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 1o À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:
  - I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;
  - II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
  - III - **garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;**

# Lei 13.146/2015

- **IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.**
- § 2o O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:
  - I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;
  - II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;
  - III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

## Lei 13.146/2015

- **Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:**
  - **I - subtítuloção por meio de legenda oculta;**
  - **II - janela com intérprete da Libras;**
  - **III - audiodescrição.**

# DOS DEBATES

- Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:
- I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, **desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate** (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º);
- II - é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º);
- III - **o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento** (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);
- IV - **no primeiro turno o debate poderá estender-se até as 7 horas do dia 30 de setembro de 2016 e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 28 de outubro de 2016.**

## DOS DEBATES **na Internet**

- **Não Há Restrições !!**

# TEMPO DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TV x Reforma Eleitoral 2015

- Total de 35 dias

- (Art. 47 - Lei nº. 9.504/97)

- *Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

# DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO x **Reforma Eleitoral 2015**

- As emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais, reservarão, nos **35 dias anteriores à antevéspera das eleições**, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida na Lei 9.504/97 – artigo 47
- *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

# DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO x Reforma Eleitoral 2015

- A propaganda será feita em 2016 - **no período de 26 de agosto a 29 de setembro** :
- nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)
- a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)
- b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)
- ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, **mediante inserções de 30 e 60 segundos**, no rádio e na televisão, totalizando 70 minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 05 e as 24 horas, **na proporção de 60% para Prefeito e 40% para Vereador**. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)
- **Somente serão exibidas as inserções de televisão referidas no item anterior nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens**. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)
- *(Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, § 1º, incisos VI e VII):*

# DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO x Reforma Eleitoral 13/15

- Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos dos slides anteriores, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: *(Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013)*
- I - 90% distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação **para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 06 maiores partidos que a integrem** e, nos casos de coligações para **eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;** *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*
- II - 10% distribuídos igualmente. *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

## DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

O regramento para a divisão do tempo entre os candidatos de determinada Legenda Partidária, estão sujeitos a regramento interno do Partido Político, quais sejam:

- 1. Estatuto Partidário;***
- 2. Resolução Partidária para as Eleições;***
- 3. Ata da Convenção Partidária de escolha de seus candidatos para o Pleito de 2016.***

## DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

- Questionamentos em contrário, deverão ser apresentados junto a:

### JUSTIÇA COMUM

- *Artigo 17 da Constituição Federal /1988.*

## DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

- **Resolução TSE 23.457/2015**
- A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias **para coibir**, no horário eleitoral gratuito, **a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.**
- A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada perante a **Justiça Comum.**

# DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO x **Reforma Eleitoral 2015**

- A partir do **dia 15 de agosto de 2016**, o Juiz Eleitoral designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão a fim de elaborarem plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência (*Lei nº 9.504/1997, art. 52*).
- Os Juízes Eleitorais efetuarão, **até o dia 19 de agosto de 2016**, sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito e, a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (*Lei nº 9.504/1997, art. 50*).

## DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO x **Reforma Eleitoral 2013**

- É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa...
- **Ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.**
- *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013 - Lei nº 9.504/97, art. 53-A, caput).*

# DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO x **Reforma Eleitoral 2015**

- É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, **registrados sob o mesmo partido ou coligação...**
- Desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo...
- E não exceda 25% do tempo de cada programa ou inserção.
- Sendo VEDADAS montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais...
- (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54)

# DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

- O partido político ou a coligação que não observar a regra constante no slide anterior **perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado**
- (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º).

# DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO x **Reforma Eleitoral 2015**

- No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata os slides anteriores, **a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos** (*Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º - Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015*)
- **Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:** (*Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º*): (*Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015*)
  - I - realizações de governo ou da administração pública;
  - II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
  - III - atos parlamentares e debates legislativos.

# DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO X **Reforma Eleitoral 13/15**

- Na propaganda eleitoral gratuita, **é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato**, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei nº 9.504/1997, art. 55, caput, c.c. o art. 45, caput e incisos I e II) - Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- A inobservância sujeita o partido político ou a coligação à **perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral** (Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único - Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

## DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO x **Reforma Eleitoral 2013**

- Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a **margem de erro**, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais. *(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

# INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TV

## REFORMA ELEITORAL 2015

- Nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de 30 e 60 segundos, no rádio e na televisão, **totalizando 70 minutos diários, de segunda-feira a domingo.**
- Distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 05 e as 24 horas, **na proporção de 60% para Prefeito e 40% para Vereador.**
- *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015 – artigo 47, § 1º, inciso VII)*

## INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TV

### REFORMA ELEITORAL 2015

- Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º **nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.**
- *(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015 - artigo 47, § 1ºA)*

# INSERÇÃO NA TV IDÊNTICA NO MESMO BLOCO DE PROPAGANDA ELEITORAL

- **Reforma Eleitoral de 2013:**
- **É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação.**
- Exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.
- *(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013 – artigo 51 – parágrafo único – Lei 9.504/97)*

# INSERÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL QUE DEGRADE OU RIDICULARIZE CANDIDATO ADVERSÁRIO

- Reforma Eleitoral de 2013:
- Proibido
- (Art. 51, inciso VI - Lei 9.504/97)
- Art. 51 (...)
- (...)
- IV - na veiculação das inserções, **é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)**

## DOS FISCAIS DE PARTIDO x Reforma Eleitoral 2013

- A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de 18 anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.
- O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.
- As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.
- Deverá o presidente do partido ou o representante da coligação registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.
- Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, **no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral.** *(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013 - Art. 65, § 4º - Lei 9.504/97)*

# Poder de Polícia ...



- O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais *(Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 1º)*.
- **O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na Internet e na imprensa escrita** *(Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º)*.

# REMOÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

- No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.
- O seu descumprimento sujeitará os responsáveis às conseqüências previstas na legislação comum aplicável.

# ENQUETES – SEM VALOR CIENTÍFICO

## Reforma Eleitoral de 2013

- Estão Proibidas

- *(Art. 33, § 5º da Lei 9.504/97)*

- *Art. 33 (...)*

- *(...)*

- *§ 5º **É vedada**, no período de campanha eleitoral, a realização de **enquetes** relacionadas ao processo eleitoral. **(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)***

# DA ARRECAÇÃO & LIMITE DE GASTOS

## CAMPANHA ELEITORAL 2016

- **Reforma Eleitoral de 2015 – Lei 13.165/2015**
- **Resolução TSE nº 23.463/2015** – *Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.*
- **Resolução TSE nº 23.459/2015** – *Dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016.*

## Da Proibição de Doações por Pessoas Jurídicas em Campanhas Eleitorais e a Partidos Políticos x STF ADI nº 4650/DF

- por meio da decisão proferida na **29ª Sessão extraordinária do STF de 17 de setembro de 2015**, que definiu-se pela não possibilidade da realização de doações e contribuições por parte de Pessoas Jurídicas à partidos políticos, bem como à campanhas eleitorais.
- Decisão proferida em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade – **ADI nº 4650/DF**, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
- Sendo que o STF determinou, inclusive, que **a execução de tal decisão já se aplica às eleições de 2016 e seguintes**

# Lei 9.504/97

- Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.
- *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

# Lei 9.504/97

- Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*
- § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo **ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição**. *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

## Do Limite de Gastos em Campanha Eleitoral x Reforma Eleitoral de 2015

- Os partidos políticos e os candidatos **poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral**, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015.
- O valor dos limites atualizados de gastos para cada município será divulgado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral até 20 de julho de 2016 (*Lei nº 13.165/2015, art. 8º*).
- O valor dos limites de gastos para cada eleição ficará disponível para consulta na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.
- O limite de gastos fixado para o **cargo de prefeito é único** e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice-prefeito.

# Do Limite de Gastos em Campanha Eleitoral x Reforma Eleitoral de 2015

- Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados e incluirão:
  - I - **o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;**
  - II - **as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos;** e
  - III - **as doações estimáveis em dinheiro recebidas.**
- **Não serão computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato.**
- **Excetuada a devolução das sobras de campanhas, os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura.**

# Do Limite de Gastos em Campanha Eleitoral x Reforma Eleitoral de 2015

- **ATENÇÃO:**
- **Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido.**
- A qual deverá ser recolhida **no prazo de 05 dias úteis contados da intimação da decisão judicial.**
- **Podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B), & sem prejuízo de outras sanções cabíveis.**
- A apuração do excesso de gastos **poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos**, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** e o **art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.**

## Do Limite de Gastos em Campanha Eleitoral

### Reforma Eleitoral de 2015

- ***RESOLUÇÃO N° 23.459, de 15 de dezembro de 2015.***
- ***Dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016.***

# Do Limite de Gastos em Campanha Eleitoral x Reforma Eleitoral de 2015

- O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para prefeito e vereador em 2016 **será definido com base nos valores previstos no Anexo da Resolução TSE 23.459/2015, que representam os maiores gastos declarados, na respectiva circunscrição eleitoral – dados com base na eleição de 2012, observado o seguinte:**
  - I - nas **eleições para prefeito**, para o **primeiro turno**, o limite será de *(Lei nº 13.165/2015, art. 5º, inciso I)*:
    - ***a) 70% do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;***
    - ***b) 50% do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;***
  - II - para o **segundo turno** das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos será **30%** do valor previsto no inciso I *(Lei nº 13.165/2015, art. 5º, inciso II)*.
  - III - **o limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para vereador será de 70% do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição de 2012** *(Lei nº 13.165/2015, art. 6º)*.

# Do Limite de Gastos em campanha eleitoral

## Reforma Eleitoral de 2015

- Os valores constantes do Anexo da já referida Resolução TSE 23.459/2015 serão atualizados monetariamente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substitua. *(Lei nº 13.165/2015, art. 8º, inciso II).*
- Sendo que nos **municípios de até 10 mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para vereador, ou o estabelecido no Anexo, se este for maior** *(Lei nº 13.165/2015, art. 5º, parágrafo único).*
- Para efeito dos limites acima, será considerado o número de eleitores existentes no município na **data do fechamento do cadastro eleitoral (maio de 2016 - art. 91 da Lei nº 9.504/1997)**
- Os limites previstos acima, também serão **aplicáveis aos municípios com mais de 10 mil eleitores sempre que o cálculo realizado na forma do slide anterior resultar em valor inferior ao patamar previsto para cada cargo.**

# Do Limite de Gastos em Campanha Eleitoral

## Reforma Eleitoral de 2015

- O Tribunal Superior Eleitoral atualizará monetariamente os valores constantes do Anexo – e a **atualização dos valores terá como termo inicial o mês de outubro de 2012 e como termo final o mês de junho do ano de 2016.**
- Os valores atualizados serão divulgados por ato editado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação deverá ocorrer **até o dia 20 de julho do ano da eleição** *(Lei nº 13.165/2015, art. 8º, inciso I).*
- O Tribunal Superior Eleitoral manterá a divulgação dos valores atualizados relativos aos gastos de campanha eleitoral na sua página na Internet, para efeito de consulta dos interessados *(Lei nº 13.165/2015, art. 8º, inciso I).*
- E o limite de gastos para os **municípios criados após a eleição de 2012 será calculado conforme o limite de gastos previsto para o município-mãe**, procedendo-se ao rateio de tal valor entre o município-mãe e o novo município de acordo com o número de eleitores transferidos, observando, quando for o caso, os valores mínimos previstos no § 1º do art. 1º Resolução TSE 23463/2015.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

- **Lei n° 9.096/1995;**
- **Lei n° 9.504/1997;**
- **Resolução TSE n° 23.463/2015** - *Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016;*
- **Resolução TSE n° 23.459/2015** - *Dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016;*
- **Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE n° 1.019/2010;**
- **alterada pela Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE n° 1.179/2011;**
- **Instrução Normativa-RFB n° 1.634/2016;**
- **Comunicado-Bacen n° 29.108/2016.**

# DÚVIDAS ??



# *OBRIGADO PELA PARTICIPAÇÃO !*

- **Contatos:**
- **E-mail:** [melorosaesousa.advs@gmail.com](mailto:melorosaesousa.advs@gmail.com)
- **Blog:** <http://marcelorosaadvogado.blogspot.com.br/>